



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299013

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500168-93.2024.8.26.0160, da Comarca de Descalvado, em que é apelante/apelado CLÁUDIO TEODORO DE SOUZA DINIZ, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram parcial provimento ao recurso do Ministério Público para majorar as penas na primeira fase da dosimetria e deram parcial provimento ao recurso de CLAUDIO TEODORO DE SOUZA DINIZ para diminuir a fração de aumento de pena na segunda fase da dosimetria e afastar a condenação ao pagamento de indenização à vítima, ficando condenado definitivamente a 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 03 (três) dias de reclusão, no regime inicial FECHADO, e ao pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa, no valor mínimo legal, por estar incurso no artigo 155, “caput” e §1º, do Código Penal V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), AMABLE LOPEZ SOTO E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500168-93.2024.8.26.0160

Apelante: CLÁUDIO TEODORO DE SOUZA DINIZ

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Descalvado

Nome do (a) Juiz (a) prolator(a) da sentença: Rodrigo Carlos Alves de Melo

Voto nº 11280

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES DURANTE REPOUSO NOTURNO. RECURSOS MINISTERIAL E DEFENSIVO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA INCABIDA. POSSÍVEL A MAJORAÇÃO DAS PENAS. INDENIZAÇÃO À VÍTIMA AFASTADA.

I. Caso em exame

O réu Claudio Teodoro de Souza Diniz foi condenado a 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa, por furto simples, conforme artigo 155, “caput”, do Código Penal.

A defesa recorreu, pleiteando a absolvição por insuficiência probatória.

O Ministério Público também recorreu, requerendo o aumento da pena na primeira fase e a majoração na segunda fase em razão das reincidências.

II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em saber se há provas suficientes para a condenação do réu e se as penas foram corretamente dosadas.

Há duas questões em discussão: (i) a suficiência das provas para a condenação; e (ii) a adequação da dosimetria da pena.

III. Razões de decidir

A materialidade do delito está comprovada por boletim de ocorrência, reconhecimento fotográfico e filmagens.

A autoria foi confirmada pelos relatos da vítima e corroborada por imagens de câmeras de segurança.

A pena-base foi fixada em 01 (um) ano e 06 (seis) meses, considerando maus antecedentes e o prejuízo à vítima.

A fração de aumento da pena-base foi majorada para 2/3, fixando-a em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, e 16 (dezesseis) dias-multa.

Na segunda fase, a pena foi ajustada considerando apenas uma reincidência, resultando em 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão.

A causa de aumento pela prática do crime durante o repouso noturno foi aplicada, resultando em 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 03 (três) dias de reclusão.

A condenação ao pagamento de indenização à vítima foi afastada por ausência de instrução processual específica.

IV. Dispositivo e tese

Dá-se parcial provimento ao recurso do Ministério Público para majorar as penas na primeira fase da dosimetria.

Dá-se parcial provimento ao recurso de Claudio Teodoro de Souza Diniz para diminuir a fração de aumento de pena na segunda fase e afastar a condenação ao pagamento de indenização à vítima.

O réu fica condenado a 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 03 (três) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa, no valor mínimo legal.

Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas:

Legislação

CP, art. 155, “caput” e §1º.

Jurisprudência

Não foram mencionadas.

O réu CLAUDIO TEODORO DE SOUZA DINIZ foi condenado às penas de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa, no valor unitário mínimo, por estar incurso no artigo 155, “caput”, do Código Penal (folhas 104/109).

Inconformada, a defesa recorre, pleiteando a absolvição por insuficiência probatória (folhas 114/117).

O Ministério Público também recorre, pleiteando o aumento de pena na primeira fase em decorrência dos maus antecedentes do réu, bem como a majoração das penas na segunda fase pelas reincidências (folhas 119/122).

Oferecidas as contrarrazões pelo Ministério Público e pela defesa (folhas 137/138 e 131/133, respectivamente); e a d. Procuradoria de Justiça opina pelo não provimento do recurso defensivo e pelo parcial provimento do recurso ministerial, para a majoração das penas apenas na segunda fase da dosimetria (folhas 148/154).

É o relatório.

Consta da denúncia (folhas 1/2) que, no dia 07 de março de 2024, durante a madrugada, na Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 468, cidade de Descalvado, CLAUDIO TEODORO DE SOUZA DINIZ subtraiu, para si, durante o repouso noturno, duas furadeiras elétricas da marca Black Decker, um martelo e uma

extensão elétrica de 40m, objetos avaliados em R\$ 730,00 no total e pertencentes a Mario Donizeti Gallo.

Segundo a inicial, o denunciado se dirigiu ao local dos fatos, defronte a um bar e, aproveitando-se da menor de vigilância em razão do repouso noturno, subtraiu os objetos acima descritos, ferramentas de trabalho que se encontravam no interior do veículo da vítima, o qual estava estacionado na via pública. Diante do ocorrido, a vítima solicitou as imagens das câmeras de segurança do local, no que, de pronto, reconheceu, sem qualquer dúvida, o denunciado como sendo o autor do delito, pois já o conhecia e, minutos antes da subtração, ele esteve no bar pedido dinheiro aos clientes.

A materialidade do delito está comprovada pelo boletim de ocorrência de folhas 6/8, pelo auto de reconhecimento fotográfico de folhas 12/13, pela imagem da câmera de segurança disponibilizada no *link* de folha 14, pelo auto de avaliação de folhas 15/16, e pela prova oral coligida.

A autoria também restou perfeitamente comprovada.

A vítima, na delegacia, narrou que “*estava no Bar Dama de Ouro com endereço no local dos fatos, e que estava jogando sinuca, quando o autor Claudinho Diniz, também conhecido como 'Galo Cego' e 'Zoinho', devido um problema que tem em um dos olhos, entrou no bar e começou a conversar com as pessoas que estavam ali, e sem ninguém dizer nada, ele passou a falar que era pedinte e que não roubava nada de ninguém, e como ninguém deu muita atenção a ele, se retirou do local, e que estava vestindo uma bermuda cor laranja, uma blusa azul claro tipo moleton, e tinha uma mochila preta nas costas, e que depois ao sair, deparou com seu carro aberto e os objetos relacionados no BO haviam sido subtraídos, e que no outro dia, voltou ao bar, onde localizaram as imagens de uma câmera de segurança de uma residência, onde ao observar a pessoa, pode constatar se tratar de Claudinho a pessoa que subtraiu seus objetos, devido as vestimentas e compleição física do autor que aparece nas filmagens, e que diante disso, procurou por ele, tendo o encontrado dois dias depois, e o indagou sobre o furto e mostrou a ele as filmagens, tendo confessado a ele e que iria trazer seus objetos de volta, que*

estariam no bairro Tamanduá, porém até o momento não ele não devolveu os objetos. Declara que não sabe informar onde Claudinho reside, que apenas o conhece de 'vista', e que tem conhecimento que ele faz furtos para sustentar seu vício que é usar substâncias entorpecentes” (folha 10).

Em juízo, o ofendido confirmou que estava no bar, quando o acusado chegou ali. Após certo tempo, o réu saiu do local e a vítima continuou no bar. Quando a vítima foi embora, viu que o porta-luvas de seu carro estava aberto, mas foi para casa mesmo assim. Lá chegando, verificou que estavam faltando seus bens. Verificou as imagens da câmera de segurança de um vizinho do bar e viu que o réu foi até seu carro e mexeu nele, não tendo nenhuma dúvida que era ele. O fato ocorreu depois da meia noite e reconheceu o réu pelo rosto e pela vestimenta, sendo uma bermuda alaranjada, um moletom azul e uma mochila (folha 105).

O réu não foi encontrado para apresentar sua versão na fase extrajudicial (folha 32). Em juízo, foi revel (folha 99).

Pois bem.

A vítima, em juízo, confirmou o que havia dito em sede policial, no sentido de que estava no bar quando o réu apareceu por ali. Posteriormente, ao sair do bar, a vítima se dirigiu a seu carro e percebeu que o porta-luvas estava aberto. Ao chegar em casa, percebeu que algumas ferramentas que ele utiliza para o trabalho haviam sido furtadas de dentro do veículo. Ao pedir para ver as imagens da câmera de segurança de um imóvel vizinho, conseguiu perceber que o réu foi o autor do crime.

E, de fato, a filmagem disponibilizada no *link* de folha 14 evidencia a mesma dinâmica narrada pela vítima: um indivíduo sai do bar, tenta mexer em um carro branco e, em seguida, se dirige ao carro da vítima, de onde consegue abrir a porta traseira esquerda e ingressar no veículo. Certo tempo depois, sai do carro e deixa o local.

Este indivíduo apresenta as mesmas características informadas pela vítima na delegacia: estava vestindo uma bermuda cor laranja, uma blusa azul claro

tipo moletom, e tinha uma mochila preta nas costas (folha 10). Essas mesmas características foram repetidas pela vítima em juízo.

Não bastasse isso, o ofendido mencionou em seu relato extrajudicial que o indivíduo que apareceu no bar apresentava um problema em um dos olhos, tanto que era chamado de “Galo Cego” e “Zoinho” (folha 10). E, de acordo com o reconhecimento fotográfico de folhas 12/13, a pessoa reconhecida, que se trata do réu, também apresenta uma condição aparente em um dos olhos.

Além disso, a fotografia do réu na folha 12 se assemelha bastante com o indivíduo que furtou os bens da vítima, cujo rosto se pode ver no minuto 02:50 da filmagem contida no *link* de folha 14.

Portanto, a condenação por furto simples era medida de rigor.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada em 1/2 (metade) acima do mínimo legal, em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, pela existência de maus antecedentes e pelo prejuízo causado à vítima, já que os objetos eram utilizados em sua atividade laboral.

Neste ponto, o Ministério Público requer o aumento da pena-base para o máximo legal, haja vista que o acusado ostenta sete condenações definitivas por furto: “(*certidão de fls. 39/49 – processos nºs 0001579-56.2011.8.26.0144, 0000788-39.2011.8.26.0160, 0001138-90.2012.8.26.0160, 0002037-93.2009.8.26.0160, 0002061-19.2012.8.26.0160, 0003063-58.2011.8.26.0160 e 0002121-02.2006.8.26.0160*)”.

Compulsando as folhas 39/49, verifico que os maus antecedentes pelos processos nº 0002037-93.2009.8.26.0160 e 0002121-02.2006.8.26.0160 são muito antigos, com penas julgadas extintas no ano de 2011 e 2009, respectivamente (folhas 42/43 e 44, respectivamente). Em que pese a decisão da Suprema Corte (RE 593.818/SC) de que não se aplica aos maus antecedentes o prazo quinquenal do artigo 64, inciso I, do Código Penal, é certo que a Constituição Federal de 1988 veda penas de caráter perpétuo. Desse modo, esses dois maus antecedentes não devem ser considerados, o que está de acordo com os recentes julgados do Superior Tribunal de

Justiça, em que foi aplicada a teoria do direito ao esquecimento, sendo limitado o prazo temporal para o reconhecimento dos maus antecedentes:

1. As condenações anteriores transitadas em julgado, alcançadas pelo prazo depurador de cinco anos previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, embora afastem os efeitos da reincidência, não impedem a configuração de maus antecedentes.
2. Todavia, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça tem julgados no sentido de que os registros da folha de antecedentes muito antigos não devem ser considerados maus antecedentes, em aplicação à teoria do direito ao esquecimento.
3. No caso, o Tribunal de origem fez referência às seguintes condenações criminais transitadas em julgado, conforme a certidão de fls. 104-106: a) 0064872-13.1999.8.13.0134 - art. 157, § 2.º, inciso II, c.c. o art. 14, inciso II, do Código Penal, transitada em julgado para o Ministério Público em 27/04/2001 e com extinção em 11/06/2007; e b) 0153673-65.2000.8.13.0134 - art. 12 da Lei n. 6.368/1976, com trânsito em julgado para o Ministério Público em 09/01/2001 e extinção em 11/06/2007. Por sua vez, o delito tratado neste processo foi cometido em 04/07/2017.
4. É certo que o Supremo Tribunal Federal, em sessão de julgamento realizada em 18/08/2020 e quando da análise do RE n. 593.818/SC, sob o rito de repercussão geral, cujo acórdão ainda está pendente de publicação, firmou a Tese n. 150 - "Não se aplica para o reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal" -, o que, contudo, não afasta a possibilidade do decote da avaliação negativa dos antecedentes, em razão das peculiaridades do caso concreto, especialmente o extenso lapso temporal transcorrido.
5. Além disso, o art. 5.º, inciso XLVII, alínea b, da Constituição da República estabelece a vedação de penas de caráter perpétuo, o que inviabiliza a valoração negativa dos antecedentes criminais sem qualquer limitação temporal.(...)" (STJ: AgRg no REsp 1875382/MG, julgado em 20/10/2020).

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VALORAÇÃO NEGATIVA DOS ANTECEDENTES. DECURSO DO PERÍODO DEPURADOR. CONSIDERAÇÃO POSSÍVEL, SALVO REGISTROS ANTIGOS. REPERCUSSÃO GERAL. STF. ENTENDIMENTO DO STJ MANTIDO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Plenário da Corte Suprema, no julgamento do RE n. 593.818/SC

(Repercussão Geral), ainda não publicado, decidiu, por maioria, que "Não se aplica para o reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal" (RE 593.818/SC, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, TRIBUNAL PLENO - SESSÃO VIRTUAL, julgado em 18/8/2020, Ata de julgamento publicada no DJe de 1º/9/2020), não tendo se manifestado sobre eventual eternidade.

2. Segue firme o entendimento desta Corte de que as condenações atingidas pelo período depurador previsto no art. 64, I, do Código Penal, embora não caracterizem reincidência, podem ser sopesadas a título de maus antecedentes, devendo, em face da proporcionalidade, adotar-se a teoria do esquecimento para registros muito antigos.

3. Agravo regimental improvido." (STJ: AgRg no REsp 1888093/RJ, julgado em 20/10/2020).

Já os demais cinco processos citados não são tão antigos e permitem o acréscimo na pena-base por maus antecedentes. Tendo em conta a presença de cinco maus antecedentes, a fração de $\frac{1}{2}$ (metade) adotada para o acréscimo da pena-base se mostra proporcional.

No entanto, considerando também o prejuízo causado à vítima, que necessitava das furadeiras, do martelo e da extensão elétrica para exercer sua atividade laborativa, como por ela dito em sede judicial, é certo que o crime se revestiu de maior reprovabilidade, como o digno Juiz de piso também já havia consignado.

Dessa forma, tendo em vista os cinco maus antecedentes e o prejuízo à atividade laborativa da vítima, entendo mais proporcional majorar a pena-base, estabelecendo a fração de $\frac{2}{3}$ (dois terços), o que considero mais adequado, fixando-a em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa.

Na segunda fase, houve o reconhecimento de duas reincidências (*"processos nº 0002263-35.2008.8.26.0160 e 1500184-52.2021.8.26.0160"*), pelo que as penas foram majoradas em $\frac{1}{4}$ (um quarto). Contudo, com relação ao primeiro processo citado, houve o trânsito em julgado da condenação em 2015 (folha 45), a mais de cinco anos contados da data dos fatos em tela, não havendo notícias sobre a execução, motivo pelo qual afasto do cálculo da pena nesta segunda fase. Por outro lado, o segundo processo mencionado teve o trânsito em julgado em 2022, a menos

de cinco anos contados da data dos fatos em tela, o que configura reincidência e pode ser usado para majorar a pena nesta fase.

Dessa forma, considerando apenas uma reincidência, entendo mais proporcional adotar a fração de 1/6 (um sexto) para a majoração das penas, que alcançam 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e pagamento de 18 (dezoito) dias-multa.

Na terceira fase, presente a causa de aumento de pena do repouso noturno, vez que ficou claro pela prova oral e pela filmagem (folha 14) que o crime se deu de madrugada, quando a vigilância sobre os bens é reduzida, de forma que as penas devem ser majoradas em 1/3 (um terço), alcançando 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 03 (três) dias de reclusão, e o pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa, no valor mínimo legal.

Mantém-se o regime inicial fechado fixado em virtude das condenações anteriores do réu, sendo várias delas pela prática de furto, não sendo socialmente recomendável a fixação de um regime mais brando.

Com relação à indenização à vítima de um salário mínimo fixada na sentença, entendo que não deve ser caso de condenação, pois para reparação de eventual prejuízo à vítima em razão da infração penal, a reparação de danos, além de pedido expresso, pressupõe a indicação de valor e prova suficiente a sustentá-lo, possibilitando ao réu o direito de defesa com indicação de *quantum* diverso ou mesmo comprovação de inexistência de prejuízo a ser reparado. Necessária, portanto, instrução específica para apurar o valor da indenização, o que não se deu na espécie.

Nessas condições, a condenação do apelante ao pagamento de indenização, sem instrução processual específica, implica cerceamento de sua defesa.

Guilherme de Souza Nucci, ao discorrer sobre o tema, destaca:

- “56-A. Procedimento para a fixação da indenização civil: admitindo-se que o magistrado possa fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração penal, é fundamental haver, durante a instrução criminal, um pedido formal para que se apure o montante civilmente devido. Esse pedido deve partir do ofendido, por seu advogado (assistente de acusação), ou do Ministério Público. A parte que o fizer precisa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indicar valores e provas suficientes a sustentá-los. A partir daí, deve-se proporcionar ao réu a possibilidade de se defender e produzir contraprova, de modo a indicar valor diverso ou mesmo a apontar que inexistiu prejuízo material ou moral a ser reparado. Se não houver formal pedido e instrução específica para apurar o valor mínimo para o dano, é defeso ao julgador optar por qualquer cifra, pois seria nítida infringência ao princípio da ampla defesa.” (*in* Código de Processo Penal Comentado - pág. 825).

Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO PARA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE PEDIDO NA DENÚNCIA, COM INDICAÇÃO DA QUANTIA PRETENDIDA, E INSTRUÇÃO ESPECÍFICA A ESSE RESPEITO. ENTENDIMENTO DA QUINTA TURMA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **Segundo o entendimento da Quinta Turma deste STJ, a fixação de valor mínimo para reparação dos danos (ainda que morais) exige, além de pedido expresso na inicial, tanto a indicação do montante pretendido como a realização de instrução específica a respeito do tema, para viabilizar o exercício da ampla defesa e do contraditório.**

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1952768/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 16/11/2021) – negritei;

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. INFRAÇÕES QUE DEIXAM VESTÍGIOS. EXAME PERICIAL. IMPRESCINDÍVEL. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE PROVA. NECESSÁRIA JUSTIFICAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS CAUSADOS PELA INFRAÇÃO. PEDIDO EXPRESSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO ESPECÍFICA. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O entendimento do Tribunal a quo destoa da jurisprudência desta Corte que é firme no sentido de que "o exame de corpo de delito direto, por expressa determinação legal, é indispensável para configuração da materialidade delitiva nas infrações que deixam vestígios, podendo apenas supletivamente ser suprido por outro meio de prova, quando os vestígios tenham desaparecido ou quando justificada a impossibilidade de realização da perícia" (AgRg no AREsp 1339073/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 24/10/2018).

2. No caso dos autos, a Corte Estadual limitou-se a utilizar outros meios de provas sem justificar a ausência do exame pericial. Assim, não houve fundamentação idônea no sentido de que os vestígios desapareceram ou que não foi possível a realização da perícia.

3. **Ainda que haja pedido expresso de reparação de danos na peça acusatória, esta Corte tem se manifestado no sentido da necessidade de indicação de valor e de prova suficiente a sustentá-lo, a fim de possibilitar o direito de defesa. Assim, necessária instrução específica para apuração do valor da indenização.**

4. **In casu, além da não indicação do valor pretendido, não houve instrução específica com apresentação de material probatório que ateste o prejuízo causado à vítima.**

5. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no REsp 1810845/MS, Rel.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 17/9/2019, DJe de 23/9/2019) - negritei.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso do Ministério Público para majorar as penas na primeira fase da dosimetria e dá-se parcial provimento ao recurso de CLAUDIO TEODORO DE SOUZA DINIZ para diminuir a fração de aumento de pena na segunda fase da dosimetria e afastar a condenação ao pagamento de indenização à vítima, ficando condenado definitivamente a 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 03 (três) dias de reclusão, no regime inicial FECHADO, e ao pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa, no valor mínimo legal, por estar incurso no artigo 155, “caput” e §1º, do Código Penal.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator